



Processo nº	7.651-1/2022
Interessados	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA Alexandre Bustamante dos Santos
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Data do Julgamento	6-12-2022 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2022 – PP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONSULTA. CONHECIMENTO.

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES ESTADUAIS. INATIVIDADE REMUNERADA A PEDIDO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24-G DO DECRETO-LEI 667/1969. CUMPRIMENTO DO REQUISITO MÍNIMO DE 25 ANOS DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. ACRÉSCIMO DE 4 MESES PARA CADA ANO FALTANTE PARA COMPLETAR O TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO EXIGIDO PELA NORMA ESTADUAL. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. REQUISITOS DA INATIVIDADE PROPORCIONAL A PEDIDO OU COMPULSÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMPLETADO APÓS A DATA LIMITE DE 31/12/2019.

1. Ao tratar da regra de transição, a expressão “tempo mínimo” prevista no parágrafo único do artigo 24-G do Decreto-Lei 667/1969, com a redação determinada pela Lei Federal 13.954/2019, corresponde ao tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar exigido pela lei estadual, o qual também pode ser chamado de “efetivo serviço”. Dessa forma, o tempo mínimo de 25 anos de atividade de natureza militar, estabelecido como um dos requisitos para a regra de transição do citado dispositivo legal, sofrerão acréscimo de 4 meses para cada ano que ainda faltar para o militar completar o tempo mínimo de atividade de natureza militar exigido pela norma estadual (artigo 147 da Lei Complementar Estadual 555/2014).

2. Na hipótese da transferência do militar estadual que ingressou na Corporação até 31 de dezembro de 2019 à inatividade proporcional, seja ela a pedido ou compulsória, o cálculo da remuneração deve ter como parâmetro os critérios de concessão do subsídio integral de acordo com a regra de transição do art. 24-G do Decreto-Lei 667/1969, com a nova redação dada pela Lei Federal 13.954/2019, seguindo a lógica da correspondência daquilo que ele receberia caso pretendesse o recebimento do benefício na sua respectiva integralidade.

3. O inciso II do



artigo 147 da Lei Complementar Estadual 555/2014 permanece em vigor, já que a Lei Nacional 13.954/2019, ao estabelecer as novas regras para o sistema de proteção social dos militares, não definiu os pressupostos temporais para a transferência do militar estadual à inatividade com remuneração proporcional, de modo que, para a concessão desse benefício, deve-se observar os critérios definidos pela legislação estadual, editada com base na competência legislativa concorrente definida pela Constituição Federal (artigo 22, inciso, XXI, cumulado com artigo 42, § 1º, todos da Constituição Federal). **4.** Na hipótese de pedido de transferência de militar estadual para a inatividade com remuneração proporcional, fundamentada no direito adquirido do artigo 24-F do Decreto-Lei 667/1969 e no artigo 147, inciso II, da Lei Complementar Estadual 555/2014, deve-se computar no cálculo da correspondente remuneração o tempo de serviço completado até 31/12/2019, não sendo possível incluir períodos que ultrapassem aquela data limite.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.651-1/2022**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 7.362/2022 do Ministério Público de Contas: 1) conhecer a presente consulta, formulada por Alexandre Bustamante dos Santos, Secretário de Estado de Segurança Pública, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 223 da Resolução 16/2021, c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito, aprovar a proposta de ementa da Resolução de Consulta apresentada no Pronunciamento Conclusivo 74/2022, subscrito pela CPNJur, e responder ao consulente que: 1. ao tratar da regra de transição, a expressão “tempo mínimo” prevista no parágrafo único do artigo 24-G do Decreto-Lei 667/1969, com a redação determinada pela Lei Federal 13.954/2019, corresponde ao tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar exigido pela lei estadual, o qual também pode ser chamado de “efetivo serviço”. Dessa forma, o tempo mínimo de 25 anos de atividade de natureza militar, estabelecido como um dos requisitos para a regra de transição do citado dispositivo legal, sofrerão acréscimo de 4 meses para cada ano que ainda faltar para o militar completar o tempo mínimo de atividade de natureza militar exigido pela norma estadual (artigo 147 da Lei Complementar Estadual 555/2014); 2. na



hipótese da transferência do militar estadual que ingressou na Corporação até 31 de dezembro de 2019 à inatividade proporcional, seja ela a pedido ou compulsória, o cálculo da remuneração deve ter como parâmetro os critérios de concessão do subsídio integral de acordo com a regra de transição do art. 24-G do Decreto-Lei 667/1969, com a nova redação dada pela Lei Federal 13.954/2019, seguindo a lógica da correspondência daquilo que ele receberia caso pretendesse o recebimento do benefício na sua respectiva integralidade; 3. o inciso II do artigo 147 da Lei Complementar Estadual 555/2014 permanece em vigor, já que a Lei Nacional 13.954/2019, ao estabelecer as novas regras para o sistema de proteção social dos militares, não definiu os pressupostos temporais para a transferência do militar estadual à inatividade com remuneração proporcional, de modo que, para a concessão desse benefício, deve-se observar os critérios definidos pela legislação estadual, editada com base na competência legislativa concorrente definida pela Constituição Federal (artigo 22, inciso, XXI, cumulado com artigo 42, § 1º, todos da Constituição Federal); e, 4. na hipótese de pedido de transferência de militar estadual para a inatividade com remuneração proporcional, fundamentada no direito adquirido do artigo 24-F do Decreto-Lei 667/1969 e no artigo 147, inciso II, da Lei Complementar Estadual 555/2014, deve-se computar no cálculo da correspondente remuneração o tempo de serviço completado até 31/12/2019, não sendo possível incluir períodos que ultrapassem aquela data limite. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas